



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11075.000031/2004-45
Recurso n° 269.601 Voluntário
Acórdão n° **3802-00.708 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 31 de agosto de 2011
Matéria IPI - MULTA REGULAMENTAR
Recorrente JC COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 12/08/2003

PEREMPÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO APÓS O TRIGÉSIMO DIA. OCORRÊNCIA.

Em razão da perempção, não se toma conhecimento de recurso voluntário apresentado após o trigésimo dia, contado a partir da ciência da decisão de primeiro grau.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 12/09/2011

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Tatiana Midori Miyayama, Sólton Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão nº 10-15.855, de 15 de maio de 2008 (fls. 32/35), proferido pelos membros da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ/POA), em que, por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Data do fato gerador: 12/08/2003

INFRAÇÕES E PENALIDADES. É lícita a exigência da multa regulamentar quando o estabelecimento promove a venda ou a exposição à venda de cigarros com selos falsos.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A Lei nº 8.078, de 1990 não se aplica na relação entre a administração tributária e contribuinte, uma vez que a mesma trata sobre a relação entre consumidor e fornecedor.

PRESENÇA DE PERITO. Não há previsão legal que obrigue a presença de perito no momento da apreensão de mercadorias com selos de legitimidade duvidosa.

Lançamento Procedente

Por bem descrever os fatos registrados até a prolação da decisão de primeiro grau, adoto o Relatório encartado no Acórdão recorrido, que segue transcrito:

Trata-se de auto de infração, fls. 03/08, lavrado pela fiscalização da DRF-Uruguaiana para exigência, do estabelecimento retro qualificado, da multa regulamentar no valor de R\$ 6.900,00, em razão de terem sido encontrados em seu poder 1.380 selos de controle falsos, apostos em maços de cigarro da marca “777 Blue”, conforme laudo pericial nº 011/03, fls. 12/13.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 06, foram encontrados em poder do estabelecimento os produtos discriminados no Termo de Apreensão, fls. 09/11, com selo de controle falso, o que enseja a cominação da penalidade prevista no art. 33, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, alterado pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002

3. O contribuinte foi cientificado do lançamento em 20 de janeiro de 2004, conforme Aviso de Recebimento na fl. 19. Inconformado, apresentou, tempestivamente, impugnação a esse lançamento, fls. 20/25, instruída com os documentos das fls. 26/29, alegando, em síntese, o seguinte:

3.1 Após breve relato dos fatos, alegando o principio da boa-fé, diz que adquiriu os cigarros de fornecedor habitual, e que não poderia saber que os selos eram falsos, pois não tem condições técnicas e material adequado para poder determinar se os selos dos produtos adquiridos eram falsos, além de que não há legislação que obrigue o comerciante a fiscalizar os produtos industrializados, comprados através de notas fiscais aparentemente legais.

3.2 Acrescenta que, na apreensão do produto, não estavam presentes os peritos, não sendo válido o termo de apreensão.

3.3 Diz que não está sendo cumprido o Código de Defesa do Consumidor, que, em seu art. 55 e parágrafo 1º, determina a responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios na fiscalização e controle da produção e serviços e o mercado de consumo.

3.4 Requer, ao final, a procedência da impugnação apresentada.

Sobreveio o Acórdão recorrido, sendo dele cientificada a Interessada, por via postal (fl. 43), em 24/06/2008. Inconformada, interpôs o Recurso de fls. 50/52, protocolado em 21/08/2008 (fl. 50), em que reafirmou os argumentos aduzidos na peça impugnatória. No final, requereu provimento do presente Recurso, para que fosse elidida a multa imposta.

Em atenção ao despacho de fl. 58, os presentes autos foram enviados a este e. Conselho. Na Sessão de junho de 2011, em cumprimento ao disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, foram distribuídos, mediante sorteio, para este Conselheiro Relator.

É o relatório.

Voto

O presente Recurso Voluntário trata de matéria da competência deste Colegiado, porém, previamente ao seu conhecimento, devo analisar os demais requisitos de admissibilidade, dedicando especial atenção para o requisito da tempestividade da sua apresentação.

Tal assunto encontra-se disciplinado nos arts. 5º e 33 do PAF. O primeiro artigo trata da forma de contagem do prazo, enquanto que o segundo fixa o prazo de 30 (trinta) para apresentação do recurso voluntário, nos termos a seguir transcrito:

Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Logo, se vencido no julgamento de primeira instância, da parte que lhe foi desfavorável, ao Autuado é facultado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a oportunidade de apresentar recurso voluntário ao E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), que substituiu os extintos Conselhos de Contribuintes. Expirado esse prazo, sem a apresentação ou apresentação a destempo do citado recurso, configurada está a preclusão do direito de recorrer

e, em consequência, a decisão de primeiro grau tornar-se definitiva na esfera administrativa, nos termos do inciso I do art. 42 do PAF.

No presente caso, consta dos autos que, em 24/06/2008 (terça-feira), dia útil e de expediente normal no Órgão preparador, a Recorrente fora intimada/cientificada do Acórdão recorrido, por via postal, conforme se verifica na anotação constante do corpo do Aviso de Recebimento (AR) de fl. 43. Logo, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do recurso, teve início no dia 25/06/2008 (quarta-feira), primeiro dia útil e de expediente normal, completando o trintídio em 24/07/2008 (quarta-feira), também dia útil e de expediente normal na Unidade da Receita Federal de origem.

Assim, em consonância com os critérios de contagem do prazo recursal fixados no preceito legal anteriormente transcrito, tem-se que o termo final do prazo de 30 (trinta) dias ocorreu no dia 24/07/2008, sendo que o presente Recurso Voluntário foi apresentado no dia 21/08/2008, portanto, além do citado prazo de 30 (trinta) dias.

Dessa forma, fica cabalmente demonstrada a intempestividade e, por conseguinte, a preempção do presente Recurso, impedindo a sua admissibilidade e, por decorrência, o seu conhecimento.

Com base no exposto, NÃO CONHEÇO do presente Recurso, para que seja mantido na íntegra o Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento